DECISÃO TC - 24440 - PLENO

PROCESSO: TC 002791/2016

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Lagarto

ASSUNTO: Representação

INTERESSADA: Tânia Cristina Prado Correia

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes – Parecer nº 72/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 24440

EMENTA: Representação. Fundo Municipal de Saúde de Lagarto. **EXTINÇÃO** do processo com julgamento do mérito. **ARQUIVAMENTO**. Reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas passados mais de 05 (cinco) anos da ocorrência da última citação válida até a data do presente julgamento.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros substitutos Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **16.11.2023**, sob a presidência do Conselheiro em Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:35
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:40
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:08:35

considerar pela **EXTINÇÃO** do processo **COM ANÁLISE DO MÉRITO,** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com **ARQUIVAMENTO** dos autos, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 07 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para que este Tribunal procedesse a análise das despesas do Contrato nº 121/2013, no valor estimado de R$ 6.855.506,64 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto e a Associação de Caridade de Lagarto, sob a responsabilidade da Sra. Tânia Cristina Prado Correia.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:35
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:40
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:08:35

DECISÃO TC - 24440 - PLENO

O referido Contrato teve como objetivo a prestação de serviços voltados à saúde.

Diante da apuração de indícios de irregularidades, em Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2016, o então protocolo foi formalmente autuado com processo de Representação.

Atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Mandado de Citação nº 1/2017 (fl. 321) à Sra. Tânia Cristina Prado Correia, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagarto à época dos fatos. Em resposta, a gestora juntou defesa (fls. 326/331), acompanhada de documentos.

Para análise da defesa, os autos foram enviados à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) que apresentou o Parecer nº 108/2017 (fls. 1255/1262) opinando pela **IRREGULARIDADE** do Contrato nº 121/2013, com ressarcimento ao erário do montante de R$ 232.857,90 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) e aplicação de multa, nos termos do art. 223, incisos II, III e VIII do Regimento Interno, em razão da permanência da seguinte irregularidade:

- Descumprimento da Cláusula Oitava, §1º do Bloco A – Ambulatorial do Contrato nº 121/2013, que estabelece:

> *"Os valores de cada grupo do bloco ambulatorial serão repassados de acordo com a avaliação das metas de produção nos valores e pesos constantes na tabela, nas seguintes faixas:*
> *[...]*
> *d) ...execução das metas abaixo de 70% pagamento proporcional ao obtido na avaliação das referidas metas."*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:08:35

➢ Diversos percentuais foram calculados de forma errada, sempre para maior, conforme itens 5.1 a 5.7

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 550/2017 (fls. 1272/1278), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, preliminarmente arguiu nulidade da Instrução processual, haja vista o Parecer Inicial nº 72/2016 ter sido elaborado por servidoras requisitadas de outro órgão (mat. 1.119 e 1.328), sem vínculo efetivo e sem qualquer participação de Analista de Controle Externo I ou II, cargos que integram o quadro de pessoal efetivo e que possuem legalmente a atribuição técnica para instruir os processos desta Corte.

Defende, ainda, que a atividade de auditoria de controle externo é função típica de Estado e o STF rejeita o exercício de atribuições técnicas e operacionais por cargos exclusivamente comissionados ou por servidores requisitados de outro órgão, mesmo que nomeados como de chefia ou assessoramento, isso porque a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República.

No mérito, acompanhou o Parecer nº 37/2016 exarado pela CCI, por entender que houve descumprimento da Cláusula Oitava, §1º do Bloco A – Ambulatorial, do Contrato nº 121/2013, que trata do pagamento de serviços executados abaixo de 70% das metas previstas, que gerou um pagamento a maior no montante de R$ 232.857,90 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:08:35

DECISÃO TC - 24440 - PLENO

Assim, opinou pela **IRREGULARIDADE** do Contrato nº 121/2013, nos termos do art. 43, Inciso III, alíneas “b” e “c”, da LC nº 205/2011, de responsabilidade da Sra. Tânia Cristina Prado Correia, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagarto à época dos fatos, acrescido das seguintes sugestões:

a) Aplicar glosa no montante de R$ 232.857,90 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) e multa administrativa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Sra. Tânia Cristina Prado Correia em face do descumprimento da Cláusula Oitava, §1º do Bloco A – Ambulatorial, do Contrato nº 121/2013;

b) Remessa a Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa imposta;

c) Remessa ao Ministério Público do Estado de Sergipe para apuração de eventual improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto a preliminar levantada pelo Ministério Público Especial, entendo que o vício existiu, mas foi sanado com a apresentação do Parecer Técnico nº 108, subscrito por Analista de Controle Externo II que reviu a matéria e regularizou o ato procedimental.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:35
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:08:35

Assim, rejeito a preliminar levantada pelo *Parquet* Especial.

Quanto ao mérito, entendo que a sua análise restou prejudicada diante da ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, tendo em vista o passamento de mais de 5 (cinco) anos entre a citação da gestora e o presente julgamento.

É cediço que a prescrição é considerada uma prejudicial de mérito, porquanto seu reconhecimento implica o não conhecimento do mérito da ação, razão pela qual sua análise deve ser anterior à análise das matérias de fato alegadas pela defesa.

A prescrição é definida por Caio Mário da Silva Pereira, notável civilista brasileiro, como sendo **o modo pelo qual se extingue um direito** (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo. (1997, 435)

Outrossim, percebemos que a jurisprudência atual do STF, após longos anos de discussão, prima pela segurança jurídica em face da perpetuação de um poder de cunho eminentemente sancionatório.

Em sintonia com a jurisprudência do STF, destaco que recentemente (19/10/2022) o TCU editou a Resolução nº 344/2022 estabelecendo normas relativas à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

O normativo estabelece que o **prazo da prescrição da pretensão ressarcitória, assim como da punitiva, é de cinco anos**, **a contar do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:08:35

contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU. Estabelece também que as causas interruptivas da prescrição são as mesmas previstas na Lei 9.873/1999 e que, reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, **O PROCESSO DEVERÁ SER ARQUIVADO**, ressalvada a hipótese do art. 12 que trata de uma excepcionalidade. Vejamos:

> *DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO*
>
> *(...)*
>
> *Art. 11.* ***Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.***
>
> *Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória,* ***a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.***
>
> *Parágrafo único.* ***O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.***
>
> Assim, pelos fundamentos acima expostos;
>
> **VOTO** pela **EXTINÇÃO** do processo **COM ANÁLISE DO MÉRITO,** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:35
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/12/2023 10:45:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:08:35